



Processo nº 1713/2017

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos. (artº 406 C. Civil).
2. Isto é, ponto por ponto.
3. O **senalagma funcional** do contrato celebrado entre a reclamante A e a reclamada X foi-se desenvolvendo em termos defeituosos por culpa exclusiva desta última.
4. Que não agiu de acordo com a **boa-fé** (Cfr. **Lei 23/96 de 26/07**) que se impunha contratual e legalmente.
5. Boa fé, num sentido, acentuadamente, **ético e objetivo**, atuando de acordo com os padrões de diligência, honestidade e correção exigíveis no comércio jurídico a quem celebra contratos desta natureza (cfr. **Ac. S.T.J. de 23/01/2014, C.J. / S.T.J. 2014, I, 75**)
6. Padrões que no caso do “sub judice” são de elevada qualidade (**art. 7 de Lei 23/96 de 26/7**) no serviço público essencial de fornecimento de gás.
7. Pelo que a sua descrita e provada **conduta errónea e carente de boa fé** justifica indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (**art. 496 nº1 C. Civil**) que causou à reclamante.
8. Não sendo, por isso, exigível a quantia de 50€ que pretendeu cobrar à reclamante para beneficiar de uma outra inspeção.



Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações **se decide** julgar procedente o pedido formulado pela reclamante A contra a reclamada X **condenando** esta a pagar-lhe a título de indemnização, **256€** pelos danos materiais sofridos e **250€** pelos danos não patrimoniais que lhe causou, **declarando-se** inexigível a quantia de 50€ que a reclamada pretendeu cobrar à reclamante.